



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO N° 23228.000622/2018-14

PREGÃO ELETRÔNICO N° 27/2018

IMPUGNANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Item 01 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o item 10.6.4 do edital, alegando que tal exigência não se coaduna aos ditames legais e, tampouco com a realidade do setor de telecomunicações, **na medida em que prevê como requisito para a Habilitação, a apresentação de índices iguais ou maiores que 1,0 (um) como forma de comprovação de boa situação financeira da empresa interessada em participar do certame licitatório**. Para tanto.^v

2.2. Item 02 da impugnação: a IMPUGNANTE continua contestando o item 10.6.4 do edital, alegando que o referido item encontra-se em desacordo com a parágrafo terceiro do artigo 31, da lei de licitações.^v

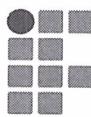
2.3. Item 03 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta os itens 17.2 do edital e 6.2 da Ata de Registro de Preços, onde se estabelecem que previamente à contratação, a administração realizará consultas “ON LINE” ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.^v

2.4. Item 04 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o item 21.11 do edital, onde se estabelece que será verificada a regularidade fiscal da contratada mensalmente, ou seja, antes de cada pagamento. Alega ainda que, a apresentação mensal das referidas certidões foge aos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassam o período de trinta dias.

2.5. Item 05 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta os itens 20.3 e 23.4 do termo de referência, o item 9.3 da Ata de Registro de Preços e os itens 5.4 e 19.3, Cláusulas quinta e décima terceira da minuta do contrato – RESPECTIVAMENTE, que estabelecem as sanções administrativas.^v

2.6. Item 06 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o instrumento convocatório, que não leva em consideração as hipóteses de interrupções EXCEPCIONAIS da prestação do STFC, conforme artigo 29 do Regulamento do STFC, o que afronta a Resolução nº 426/2005 da ANATEL.

2.7. Item 07 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta os itens 15.4 do Termo de Referência e 16.4 - cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato, que estabelecem que a Contratada deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14, 17 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, sem mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.



2.8. Item 08 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta as alíneas do item 20.2.2 do Termo de Referência, as alíneas do item 9.2.2 da minuta da Ata de Registro de Preços e as alíneas do item 19.2.2 da cláusula Décima Terceira da minuta do Contrato, que preveem aplicação de multas sobre o valor total adjudicado, mesmo em caso de inexecução parcial do contrato.

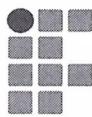
2.9. Item 09 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o item 8.14.7 do Termo de Referência e o item 12.14.7 da cláusula nona da Minuta do Contrato, que determina que a contratada deverá assegurar ao contratante o cumprimento das tarifas ofertadas no pregão, bem como o repasse de todos os descontos e ofertas pecuniárias, vantagens e preços que estejam sendo oferecidos ao público em geral durante a vigência do contrato, sempre que estes forem mais vantajosos do que os ofertados na licitação.

2.10. Item 10 da impugnação: a IMPUGNANTE contesta o item 22.3 do Termo de Referência e do item 5.3 da Cláusula Quinta da minuta do Contrato, que estabelecem que o pagamento será feito por meio de ordem bancária.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Requer a IMPUGNANTE:

- a) *A inclusão da alternativa de apresentação de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo de 10 % (dez por cento) do valor estimado pela administração para as empresas que não possuírem os índices econômico-financeiros exigidos no Edital, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93.*
- b) *A adequação do item 10.6.4 do edital, de modo que sua redação reste aderente ao disposto na lei.*
- c) *Exclusão dos itens 17.2 do edital e 6.2 da Ata de Registro de Preços, OU que se estabeleça item para que a inexistência de registro no CADIN não seja considerada condição para a celebração do contrato da presente licitação.*
- d) *Alteração do item 21.11 do edital, para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os princípios da Razoabilidade, da proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).*
- e) *Modificação dos itens mencionados no item 05 deste pedido de impugnação, tendo em vista que a suspensão ou glosa dos pagamentos pelos serviços prestados, não consta no rol de art. 87 da lei no 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato.*
- f) *Adequação dos itens 8.4 do Termo de Referência e 12.4 Cláusula nona da minuta do contrato de acordo com os Termos da Resolução 426/2005 da ANATEL*
- g) *Alteração dos itens 15.4 do Termo de Referência e 16.4 - cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato, de modo que a contratada só deverá arcar com as perdas e danos sofridos pela Contratante caso tenha agido com dolo ou culpa, e que lhe seja garantida a ampla defesa.*



h) Adequação dos itens 20.2.2 do Termo de Referência, as alíneas do item 9.2.2 da minuta da Ata de Registro de Preços e as alíneas do item 19.2.2 da cláusula Décima Terceira da minuta do Contrato, para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial, incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

i) A suspensão, ou ao menos adequação do item 8.14.7 do Termo de Referência e o item 12.14.7 da cláusula nona da Minuta do Contrato, para que se inclua no texto que, “A CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE o repasse dos descontos porventura disponibilizados ao mercado, para clientes de perfil e porte similar ao da CONTRATANTE, mediante solicitação expressa desta, sempre que esses forem mais vantajosos do que o Plano de Serviços constante deste contrato, desde que devidamente homologados pela ANATEL.”

j) Alteração do item 22.3 do Termo de Referência e do item 5.3 da Cláusula Quinta da minuta do Contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de Código de Barras, facilitando assim, o recolhimento eficiente do pagamento.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

4.1. Item 01 da impugnação:

a) O Item 10.6.4 do edital encontra amparo legal no artigo 31, §2º da Lei 8.666/93, que em seu § 2º estabelece:

Art. 31 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“§ 2º A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo “OU” de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

b) A lei portanto, faculta à administração definir qual ou quais das opções pode exigir como comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes. Neste certame, optou-se por exigir “COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO”. Porém, esta exigência só será solicitada das licitantes que apresentarem resultados igual ou inferior à 1,0 (um) em qualquer dos índices de liquidez geral (LG), solvência Geral (SG) ou liquidez corrente (LC), sejam elas cadastradas ou não no SICAF.

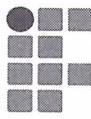
c) Ante o exposto, julgamos IMPROCEDENTE o pedido do item 01 da impugnação.

4.2. Item 02 da impugnação:

a) Considerando que o item 02 (dois) da impugnação é continuação do item 01 (um), da mesma forma jugamos IMPROCEDENTE o do item 02 da impugnação.

4.3. Item 03 da impugnação:

a) Em nenhum momento, o item mencionado faz referência a impedimento de contratação de empresa inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - CADIN, apenas exige a obrigatoriedade de consulta ao cadastro e anexação do resultado ao processo.



b) A exigência de consulta ao CADIN está prevista na legislação vigente, Lei nº 10.520/2002, sendo obrigatória a sua consulta pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, nas celebrações de ajustes, acordos e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Assim, não assiste razão à recorrente quanto a solicitação de exclusão do item 17.2 do Edital.

c) Ante o exposto, julgamos IMPROCEDENTE o pedido do item 03 da impugnação.

4.4. Item 04 da impugnação:

a) A Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em seu “ANEXO-VIII-B - DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA”, item 10.2, estabelece as exigências para a fiscalização mensal dos contratos, conforme descrição abaixo:

“10.2. Fiscalização mensal (a ser feita antes do pagamento da fatura) ”:

a)

b) **Deve ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.**

c) Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), **caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.**

b) O item 21.11 do edital não exige que a contratada apresente mensalmente as certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, tal responsabilidade é da administração efetuar a consulta junto ao SICAF. Apenas nos casos em que esses documentos não estejam atualizados junto ao SICAF, é que serão solicitadas as Certidões Negativas correspondentes.

c) Ante o exposto, julgamos IMPROCEDENTE o pedido do item 04 da impugnação.

4.5. Item 05 da impugnação:

a) O Artigo 87, Caput, da Lei 8.666/93, faculta à Administração **GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA**, aplicar ao contratado a sanção de multa, na forma prevista no instrumento convocatório. Portanto, caso a contratada venha a cometer alguma falha no decorrer da vigência do contrato, antes da aplicação de qualquer sanção, lhe será garantida a ampla defesa, para que apresente suas justificativas.

b) O artigo 23.4 do edital estabelece que os pagamentos só serão liberados após o recolhimento de **EVENTUAIS** multas que tenham sido impostas à licitantes. Isto significa que, se não houver aplicação de multa, os pagamentos serão liberados normal e integralmente;

c) O artigo 20.3 do edital relaciona os tipos de sanções que poderão ser aplicadas à contratada pelo não cumprimento das obrigações contratuais.

d) A administração não aplicará nenhuma sanção administrativa de forma irresponsável caso a contratada esteja cumprindo adequadamente as obrigações contratuais.

e) Ante o exposto, julgamos IMPROCEDENTE o pedido do item 05 da impugnação.



4.6. Item 06 da impugnação:

- a) Embora o item 8.4 do termo de Referência, estabelece que o serviço deve ser prestado 24 horas por dia, sete dias por semana, por outro lado o Item 8.14.17, estabelece que a contratada deve levar **IMEDIATAMENTE** ao conhecimento do gestor do contrato, qualquer fato **EXTRAORDINÁRIO** ou **ANORMAL**, que incorra na execução do objeto contratado, para adoção de medidas cabíveis, e:
- b) O item 8.14.19, estabelece que, caso problema de funcionamento do serviço ocorra fora do escopo do objeto contratado, a contratada repassará as informações técnicas com a devida análise fundamentada que comprove o fato ao contratante, SEM ÔNUS para a mesma.
- c) Considerando que os itens mencionados estabelecem **GARANTIAS** ao contratado de forma a justificar possíveis interrupções **NÃO PROGRAMADAS** do serviço, entende-se não haver necessidade de alteração dos itens 15.4 do Termo de Referência, assim como o item 16.4 - Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato, conforme solicita a impugnante.
- d) Ante o exposto, julgamos IMPROCEDENTE o pedido do item 06 da impugnação.

4.7. Item 07 da impugnação:

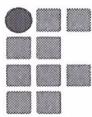
- a) É dever da Administração Pública, obedecer aos ditames da Legislação em vigor. Portanto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor é Lei Federal de número 8.087/1990, não poderá abrir mão de seus direitos como consumidora de qualquer serviço por ela contratado.
- b) Também é dever da administração, conceder ao contratado antes da aplicação de qualquer sanção, o contraditório e a ampla defesa.
- c) E por fim, a administração não tem por finalidade punir qualquer contratado(a) sem que haja motivação e sem que este(a) apresente suas justificativas, para tanto, à toda e qualquer possível descumprimento contratual, lhe será garantida a ampla defesa.
- d) Ante o exposto, julgamos improcedente o pedido do item 07 da impugnação.

4.8. Item 08 da impugnação:

- a) Importante ressaltar, inicialmente, que as sanções previstas no item -20 do Termo de referência e seus subitens, se aplicam especificamente à fase de seleção do fornecedor, ou seja, ao procedimento licitatório, não causando repercussão na fase contratual (esta é posterior à licitação). As sanções contratuais estão previstas na minuta do contrato, anexo do edital, e se diferenciam substancialmente das sanções licitatórias.
- b) Ante o exposto, julgamos improcedente o pedido do item 08 da impugnação

4.9. Item 09 da impugnação:

- a) As exigências estabelecidas no item 8.14.7 do Termo de Referência e item 12.14.7 da cláusula nona da Minuta do Contrato, estão amparadas no Decreto nº 7.892/2013, Artigo-18 Caput e § 1º, visto que esta licitação destina-se a Registro de Preços.
- b) Ante o exposto, julgamos improcedente o pedido do item 09 da impugnação.

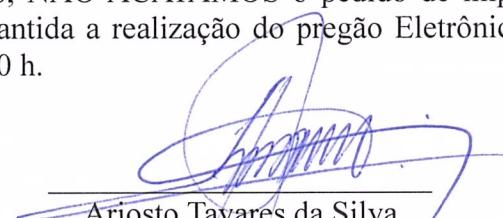


4.10. Item 10 da impugnação:

- a) O entendimento da impugnante está equivocado. A ordem bancária mencionada no item 22.3 do Termo de Referência e item 5.3 da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato, é um documento emitido pelo(a) contratante, autorizando ao Banco conveniado que efetue o pagamento das Notas fiscais e/ou faturas dos serviços a ele prestados. Trata-se de um procedimento ou documento interno entre Banco e Contratante.
- b) As faturas devem ser emitida necessariamente contendo as informações básicas, como, a descrição dos serviços prestados, o valor, o mês de pagamento e principalmente o código de barras.
- c) Ante o exposto, julgamos improcedente o pedido do item 10 da impugnação.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Por tudo exposto, NÃO ACATAMOS o pedido de impugnação apresentado pela ora impugnante, ficando mantida a realização do pregão Eletrônico para a data prevista, ou seja, dia 05/10/2018, às 09:00 h.



Ariosto Tavares da Silva
Pregoeiro